



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.900007/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente CIMENTO ALTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Homologo apenas parte do crédito reconhecido e incontroverso pela Fazenda no importe de R\$ 1.100,70. O restante, face ausência de certeza e de liquidez dos créditos, requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, deixou de homologá-los.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício.

Na hipótese de expedição de laudo pelo órgão competente do Ministério da Integração após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 1.100,70; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 13/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10410.900007/2008-11
Acórdão n.º **1402-002.213**

S1-C4T2
Fl. 216

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão que não homologou compensação requerida pela Recorrente por meio da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964, tendo em vista que o crédito não tinha certeza e liquidez, uma vez que referido crédito tinha sido integralmente utilizado na quitação de débito de responsabilidade do contribuinte.

Segundo o relatório do v. acórdão recorrido, os autos versam da seguinte matéria.

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 54/59, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código 2430 com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 6.186.017,65, fl. 57, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ referente ao ajuste anual de 2002.

Através do despacho de fl. 53, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal em Maceió – DRF/Maceió identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

A empresa CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., sucessora por incorporação da interessada, apresentou, por seus advogados, documento, fls. 04/05, a manifestação de inconformidade, fls. 01/03, alegando ter havido equívoco por parte da Receita Federal, porque foi requerida compensação apenas do saldo passível de ser compensado, conforme atestam os documentos juntados aos autos. Requer seja considerado o valor alegado para efetivação da compensação declarada.

A manifestação de inconformidade foi julgada da seguinte forma pela DRJ de Recife fls. 72/74:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 31/03/2003, pagamento de DARF no valor de R\$ 6.186.017,65, relativo ao IRPJ apurado por ocasião do ajuste anual do imposto para o ano-calendário de 2002, código 2430. Por entender que o tributo efetivamente devido era inferior ao recolhido, transmitiu a DCOMP ora em exame, por via da qual utilizou o valor pago a maior para compensar débito do IRPJ código 2362, estimativa mensal relativa a outubro de 2003.

A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito do IRPJ, código 2430, apurado no próprio período de apuração (31/12/2002), que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 6.184.916,96, restando o valor de R\$ 1.100,70 que foi vinculado ao processo nº 10410.720040/2006-05, conforme demonstrado no Despacho Decisório, fl. 53. Assim, restou

inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

Ressalte-se, apenas para maior esclarecimento, que o contribuinte declarou em DCTF para o período de apuração 2003, código 2430 o montante de R\$ 8.902.715,10 vinculado a crédito do mesmo valor, fl. 67. Citado montante corresponde ao somatório de dois recolhimentos efetuados para o mesmo código 2430 de R\$ 6.014.700,93 e R\$ 2.888.014,17, ambos vinculados a débitos de responsabilidade do contribuinte conforme tela do SIEF, fls. 70/71.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 53, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, inconformada com a decisão do v. acórdão, interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos alegados na manifestação de inconformidade.

Resumo dos fatos relativos ao processo em epígrafe e ao processo 10410.720040/2006-05:

Trata o processo em epígrafe de declaração de compensação eletrônica-PER/DCOMP, apresentada pela Recorrente, visando compensar pretensão crédito de pagamento indevido e a maior de IRPJ (cód. 2430), relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 6.186.017,65 (arrecadado em 31/03/2003), com diversos débitos próprios, referentes ao IRPJ, CSLL, IOF, PIS E COFINS relativos aos anos calendário 2003, 2004, 2005 e 2006.

Deste R\$ 6.186.017,65, temos o montante de R\$ 6.014.700,93, R\$ 170.216,03 de juros e 1.100,70 de saldo disponível que segundo a Administração Pública, tal valor foi reservado para o processo de final 10410.720040/2006-05 por conta de seu cadastramento prévio pela DRF/MAC, no ano de 2006. (fls. 53/70)

Este valor de R\$ 1.100,7 relativo ao PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 não foi reconhecido no processo em epígrafe 10410.900007/2008-11, devido a um equívoco da Administração Pública, que escriturou tal saldo como reservado para o processo em epígrafe e ora relatado, de final 10410.720040/2006-05. (fls. 53/70)

Foram requeridas varias PER/DCOMPs com este mesmo crédito de R\$ 6.186.017,65, sendo que uma foi feito por meio da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 que se encontra neste processo 10410.900007/2008-11, de minha relatoria, a outra PER/DCOMP 24057.28301.280704.1.3.042264 que se encontra no processo 10410.900576/2008-66 que não é de minha relatoria (cópias dos despachos e decisões fls. 124/126 e fls. 141/150 do processo

10410.720040/2006-05) e varias outras PER/DCOMPs no processo 10410.720040/2006-05 também de minha relatoria.

No processo em epígrafe e nos autos do processo 10410.720040/2006-05, a Recorrente alega que este valor R\$ 6.186.017,65 surgiu da seguinte forma:

Até 2001 a empresa gozava de benefício fiscal sobre o lucro de exploração, que lhe conferiu redução do IRPJ no importe de 75%.

Em 2002, o prazo do incentivo teria se esgotado e então a empresa apurou e declarou em DCTF o IR devido sem a referida redução do imposto, tendo recolhido o Darf informado no PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 que se encontra no processo em epígrafe, no valor de R\$ 6.186.017,65 (principal de R\$ 6.014.700,93 mais juros).

Posteriormente, foi renovado retroativamente para o ano-calendário de 2002 o benefício por meio do Laudo Constitutivo 0102/2003, proferido pela SUDENE.

Em seguida, empresa requereu o reconhecimento do direito creditório e sua compensação relativo ao pagamento indevido efetuado em 31/03/2003, código 2430, relativo ao IRPJ devido no ajuste anual de 2002 do respectivo valor de R\$ 6.186.017,65 que tinha sido pago por meio do DARF, cuja cópia está presente no processo em epígrafe (fl. 60).

O mérito relativo a este crédito não foi reconhecido pela DRJ no processo 10410.720040/2006-05 e as compensações não foram homologadas.

Como sou relator apenas do processo 10410.720040/2006-05 e do presente processo de final 11, não tive acesso a todo o processo de final 66, apenas a PER/DCOMP e ao Despacho Decisório, cujas cópias estão acosta aos autos do processo 10410.720040/2006-05.

No processo 10410.720040/2006-05, a matéria relativa ao mérito é a mesma e versa sobre a possibilidade de se considerar válido o credito de R\$ 6.186.017,65, devido a renovação retroativa do benefício fiscal sobre o lucro de exploração, sendo que o resultado do processo de final 05 reflete diretamente no julgamento deste processo de final 11.

Resumidamente, para negar o direito ao crédito, a fiscalização alega que a concessão de tal incentivo depende de aprovação da SRF e que a Recorrente não apresentou o pedido de renovação para a repartição competente da Receita Federal de circunscrição da contribuinte, não fazendo mais jus ao incentivo que poderia gerar o pagamento a maior e a conseqüente compensação deste numerário.

Por tal motivo acima apontado, foi negado o direito ao credito e não foram homologadas as compensações, tendo em vista que o crédito de R\$ 6.186.017,65 já tinha sido discutido em outro processo, que considerou inexistente o crédito.

É o relatório.

Processo nº 10410.900007/2008-11
Acórdão n.º **1402-002.213**

S1-C4T2
Fl. 220

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Trata o processo em epígrafe de declarações de compensação eletrônica — PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, visando compensar pretensão crédito de pagamento indevido e a maior de IRPJ (cód. 2430), relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 6.186.017,65 (arrecadado em 31/03/2003), com diversos débitos próprios, referentes ao IRPJ, CSLL, IOF, PIS E COFINS relativos aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO

Impresso em 13/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente, há de se ressaltar, que o valor de R\$ 1.100,70 (que não foi alocado ao débito confessado em DCTF), relativo ao saldo disponível e reconhecido que fora equivocadamente reservado para o processo de final 05, é objeto da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964 que está em análise neste processo nº 10410.900.007/2008-11.

Tal valor de R\$ 1.100,70 está disponível e reconhecido conforme fls.53 e 70 dos autos.

Sendo assim, entendo que como a Administração Pública já reconheceu esta parcela, voto no sentido de homologar a compensação até o limite deste valor de R\$ 1.100,70.

Em relação ao mérito, aplico o entendimento do voto proferido no processo 10410.720040/2006-05. Vejamos.

O crédito de R\$ 6.186.017,65 que não foi reconhecido para homologar a compensação ora analisada e que foi confessado em DCTF, já fora analisado em outros dois processos e os respectivos pedidos de compensação/pagamento não foram homologados.

O presente processo tem como seu principal ponto analisar a homologação do pedido de compensação de crédito originado por meio do incentivo de lucro de exploração disposto no artigo 564 do RIR/99 e na Instrução Normativa SRF 267/2002 que regulamentam o procedimento para se gozar do benefício de redução do imposto, na hipótese de ter sido cumprido os requisitos.

As normas tem o seguinte texto:

Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239/63, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

"Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002

(...)

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irreversível, considerar-se-á

a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

[...]

Art. 73. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000 para instalação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, calculado com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

[...]

Conforme os dispositivos acima colacionados, após a emissão do Laudo Constitutivo 102/2003 emitido pela SUDENE, a Recorrente deveria ter apresentado requerimento junto à Secretaria da Receita Federal de jurisdição da pessoa jurídica, nos termos do artigo 60 da Instrução Normativa 267/2002 e artigo 553 do RIR/99.

Tanto a Instrução Normativa 267/2002, como o artigo 564 do RIR/99 determinam a forma e o procedimento de como será concedido o benefício da redução do imposto.

Inclusive, consta no próprio Laudo Constitutivo da SUDENE 102/2003 a instrução de que a Recorrente deveria formalizar o pedido do incentivo junto a Secretaria da Receita Federal, conforme art. 3º do Decreto 4.213, de 26/04/2002.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou o requerimento junto a Secretaria da Receita Federal por entender que não seria necessário tal procedimento no caso de renovação do benefício descumprindo a obrigação determinada na legislação.

Ademais, como ressaltado pelo v. acórdão recorrido, mesmo que a Recorrente tivesse apresentado o requerimento, a empresa só teria direito a usufruir do benefício de redução do imposto a partir do ano-calendário de 2003, vejamos.

"Isso porque, considerando que o empreendimento que justificou a concessão do benefício iniciou-se em 2001, conforme consta do laudo apresentado (fl. 223), a interessada não se enquadraria na hipótese prevista no § 1º do art. 73 da IN SRF 267/2002, para o que seria necessário que a expedição do laudo pela autoridade competente ocorresse até 31 de março de 2002 (último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação).

Assim, ainda que a interessada tivesse requerido à SRF a fruição do benefício fiscal concedido conforme laudo apresentado, tal fruição não poderia retroagir ao ano-calendário de 2002, visto que referido laudo foi expedido somente em 31/03/2003, o que lhe garantiria a pretendida fruição somente a partir desse mesmo ano-calendário, de 2003.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser não homologada a compensação declarada".

Desta forma, por não ter cumprido os mandamentos dos dispositivos acima transcritos que regem a matéria relativa a forma pela qual a contribuinte deve requerer a concessão do benefício de redução do imposto, não há como reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente no importe de R\$ 6.184.916,96, referente ao incentivo fiscal sobre o lucro de exploração.

Em relação ao valor de R\$ 1.100,70, que foi liberado (fls. 53 e 70 deste processo) pela Administração Pública e que é objeto da PER/DCOMP 23899.29280.031203.1.3.046964, analisada neste processo 10410.900007/2008-11, deve ser reconhecido nestes autos.

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento homologando a compensação até o limite do crédito no importe de R\$ 1.100,79 e, no restante, mantenho o decidido no v. acórdão recorrido, não homologando o pedido de compensação requerido pela Recorrente nos autos, no importe de R\$ 6.184.916,96.

Dada a relação de causa e efeito, o que restou aqui decidido em relação ao mérito nos autos do processo 10410.720040/2006-05, aplica-se ao presente processo 10410.900007/2008-11.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO

Impresso em 13/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10410.900007/2008-11
Acórdão n.º **1402-002.213**

S1-C4T2
Fl. 224

CÓPIA